

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0053.3/2021

“Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que dispõe sobre a delegação aos particulares da prestação do serviço público de loterias estaduais, por meio de permissão.

Conforme Justificativa acostada às pp. 03/05 dos autos físicos, o Deputado Autor da proposição afirma que “[...] com a recente inovação jurisprudencial, é o momento de mantermos Santa Catarina na dianteira da diversificação econômica, delegando à exploração de loterias à iniciativa privada [...]”.

Na Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi diligenciada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que se manifestaram, respectivamente, (I) pela constitucionalidade e legalidade da propositura, com duas sugestões de emendas modificativas, e (II) pelo arquivamento do Projeto de Lei, devido à existência de proposta em elaboração pelo Executivo.

Na Reunião da CCJ, ocorrida no dia 13 de julho de 2021, a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma originalmente apresentada, sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc.

Nesse sentido, prontamente anoto que a proposição não criará novas despesas ao Erário, recorrendo, tão somente, sobre a delegação de serviço público a particulares.

No entanto, utilizo-me da objetiva fundamentação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹, ao descrever a natureza da relação entre a tarifa cobrada e o serviço delegado a ser prestado:

[...] para o concessionário, a prestação do serviço é um meio através do qual obtém o fim que almeja: o lucro. Reversamente, para o Estado, o lucro que propicia ao concessionário é meio por cuja via busca sua finalidade, que é a boa prestação do serviço. (p. 641)

Dessa forma, entendo que, se a proposição em tela vigorar, o poder público perseguirá a melhor alternativa e fiscalizará a prestação do serviço, em estrita observância ao preceituado no art. 175 da Constituição Federal, bem como na Lei federal nº 8.987², de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei federal nº 8.666³, de 21 de junho de 1993, no que tange à política tarifária, ao serviço adequado e ao processo licitatório.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, parte final, e superado o exame de constitucionalidade afeto à CCJ, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, por

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

² Lei federal nº 8.987, de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

³ Lei federal nº 8.666, de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.



entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator